Fls. nº 001
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parauapebas, 17 de junho de 2016.

Ofício nº 137/2016

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas/PA
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas/PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que nos termos da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR** totalmente o Projeto de Lei nº 020/2016, que altera a Lei nº 4.649/2016, no que tange à modificação da base de cálculo do adicional de risco de vida devido ao Agente de Polícia Legislativa, quando investido na função gratificada de Chefe do Departamento de Polícia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente subsidiam as razões do presente veto.

Atenciosamente,

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 21/06/16 às 17h35
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Lido
Na Sessão
Em 28/06/2016
Assinatura

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a esta Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, o que resta plenamente obedecido, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 020/2016 foi recebido no Gabinete do Prefeito no dia 01/06/2016.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Esse processo legislativo, no caso de ente federativo municipal, está prescrito na Lei Orgânica, que é a nossa Lei Maior. Desta forma, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei nº 020/2016 apresenta-se contrário ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O Projeto de Lei nº 020/2016 busca alterar a Lei Municipal nº 4.649/2016, no sentido de modificar a base de cálculo do adicional de risco de vida ao Agente de Polícia Legislativa Chefe do Departamento de Polícia Legislativa, sendo que este recebe função gratificada para o exercício do referido mister.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 4.649/2016 estabeleceu a base de cálculo do adicional de risco de vida devido aos Agentes da Polícia Legislativa da seguinte forma:

> **Lei nº 4.649/2016: Art. 1º** Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia Legislativa e Guarda do quadro permanente de servidores da Câmara Municipal de Parauapebas adicional de risco de vida, nos percentuais e condições previstos nesta Lei.
> **Parágrafo único.** O adicional de que trata o *caput* deste artigo será devido no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo, e incidirá sobre horas extraordinárias, adicional noturno, décimo-terceiro salário, férias e demais vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus.

Como visto acima, a base de cálculo do adicional é o vencimento base do cargo, assim como ocorre com o adicional de insalubridade, com o adicional por tempo de serviço e com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, artigos 85, 84 e 20, §2º, todos da Lei nº 4.231/2002 (Estatuto dos servidores públicos).

Importante observar que as gratificações, adicionais e outras vantagens devidas ao servidor público devem ser calculadas sobre o vencimento base do cargo, como forma de evitar o efeito cascata, que é vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal:

> CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Nessa mesma linha segue o entendimento dos tribunais acerca do assunto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO QUADRO PERMANENTE DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL (GEPI). LEI 6762/1975. NATUREZA JURÍDICA "PROPTER LABOREM". INTEGRAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO CONFERIDA PELA LEI DELEGADA N. 42/2000. IMPOSSIBILIDADE.OFENSA AO ART. 37 , XIV , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . - A Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, por ser vantagem paga aos servidores das carreiras de Fiscal e Agente Fiscal de Tributos do Estado de Minas Gerais em condições normais de serviço, como incentivo à eficiência pessoal, possui natureza jurídica de verdadeiro adicional de função e, como tal, integra a parcela variável dos vencimentos, e não o próprio padrão legal de vencimento básico dos servidores. - A Lei Delegada n. 46/00, ao determinar que a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais seria o vencimento básico acrescido da GEPI, não restou recepcionada pela EC 57/03. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024096486071004 MG (TJ-MG)).

ADMINISTRATIVO. RECURSO. DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.DER-PR. AGENTE DE APOIO.ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATPS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS. VEDADO A INCIDÊNCIA SOBRE AS VANTAGENS TRANSITÓRIAS OU EVENTUAIS.EFEITO "CASCATA". ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATPS. SUPERPOSIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. VEDADO CONSIDERAR O PRÓPRIO ATPS PARA BASE DE CÁLCULO.EFEITO "CASCATA" OU "REPIQUE". PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. REGRA DE EQUIDADE.

1. Adicional por Tempo de Serviço - ATPS. Base de Cálculo. O Adicional por Tempo de Serviço - ATPS, deve incidir sobre o vencimento básico do servidor, acrescidas as vantagens fixas inerentes à função, sendo coibido computar possíveis vantagens transitórias ou eventuais.

2. Efeito "cascata" ou "repique". Proibição. Para fins de cálculo das ATPS - adicionais de tempo de serviço, é vedada a superposição dos próprios ATPS do servidor, sob pena de ilegal superposição de vantagens pecuniárias, gerando o coibido efeito "cascata" ou, como também conhecido, efeito "repique". Previsão Constitucional do art. 37, inc. XIV da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais do STJ.

3. Princípios da sucumbência e da causalidade. Aquele que deu causa ao controvertido na via judicial responde pelos ônus derivados da sucumbência, na proporção a que decaiu de suas pretensões. Ministra o jurista e Desembargador aposentado - Yussef Said Cahali, analisando as premissas traçadas sobre o tema pelo inigualável jurista Pontes de Miranda, que...na fixação dos honorários advocatícios, devem ser sopesados não só o resultado quantitativo, mas também as questões de direito que cada parte perseguiu e obteve, ou resistiu e decaiu, na pretensão de defender seu alegado direito. Recurso de apelação

Fls. nº 005
Assinatura

provido.Reexame necessário prejudicado. (TJ-PR - Conflito de Jurisdição : CJ 11311878 PR 1131187-8)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 2.157 /2000, DEMATO GROSSO DO SUL. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ALTERAÇÃO DOCÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE REMUNERAÇÃO.PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO DESUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS (EFEITO CASCATA). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 37 , XIV , da CF , é vedada a superposição devantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dadagratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo ovencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias,ainda que incorporadas, o que evita, assim, o bis in idem. 2. Não há eiva de ilegalidade no ato administrativo que afasta oconhecido "efeito cascata" ou "repicão", harmonizando os proventosou o sistema remuneratório do servidor público aos preceitosconstitucionais, ex vi do art. 17 do ADCT. É que não há direitoadquirido a regime jurídico nem a regime de remuneração. 3. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que oadicional por tempo de serviço incide exclusivamente sobre ovencimento básico do cargo efetivo do servidor público, nãoenglobando outras vantagens, inclusive as decorrentes de exercíciode cargo em comissão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Página 1 de 2.165 resultados STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no RMS 29763 MS 2009/0109268-2)

Importante destacar que no presente caso não há discussão acerca da possível incorporação da gratificação de chefia ao vencimento base do Agente de Polícia Legislativa, o que poderia, em tese, servir de base para uma nova gratificação, tendo em vista que a primeira é provisória, visto que o servidor pode ser dela destituído a qualquer tempo (gratificação de chefia).

Vale, ainda, mencionar que na justificativa do Projeto de Lei nº 020/2016 consta a necessidade de adequação da base de cálculo do adicional como forma de corrigir a distorção remuneratória entre o chefe do Departamento de Polícia Legislativa e os demais Agentes de Polícia, uma vez que estes recebem horas extraordinárias, sendo que o Agente-chefe não faz jus às referidas horas. Tal justificativa foi reafirmada nos demais documentos que compõem os autos ora analisados, tais como: Parecer Jurídico nº 045/2016 e relatório do vereador-relator da proposição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data a máxima vênia, entendo que a justificativa apresentada deve ser reavaliada, pois, a princípio, o pagamento ordinário de horas extraordinárias aos servidores ocupantes do cargo de Agente de Polícia Legislativa demonstra, em tese, que há um efetivo inferior a real necessidade do órgão, porém que não deve ser utilizado como fundamento para a alteração permanente da base de cálculo do adicional de risco de vida ao Agente-Chefe do Departamento de Polícia Legislativa, pois a Administração da Câmara dispõe de outros meios para a equalização do problema, tais como: criação de cargos de Agente de Polícia Legislativa, majoração do percentual da gratificação de chefia do Agente-chefe do Departamento de Polícia Legislativa, dentre outros.

Assim sendo, considerando o Parecer Jurídico nº 106/2016/PGM e o disposto no artigo 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 020/2016, por motivo de inconstitucionalidade, especialmente pela ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal/88.

Parauapebas, 17 de junho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
PREFEITO MUNICIPAL